

Processos nº: 4344936/2012
Referência : Concorrência nº 160/2012
Objeto : Construção do Fórum das Varas Cíveis da comarca de Goiânia-GO
Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso (expediente 4344936/2012) interposto unicamente pela empresa **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada na Ata de Reunião e Julgamento, datada do dia 21 de dezembro de 2012, referente à Concorrência nº 160/2012, destinada à contratação de empresa para Construção do Fórum das Varas Cíveis da comarca de Goiânia-GO, que a julgou vencedora a empresa **MAPE CONSTRUÇÕES LTDA.**, no valor de **R\$ 87.419.108,48** (oitenta e sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos).

DAS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou vencedora a empresa MAPE CONSTRUÇÕES LTDA, contra a qual interpõe o presente recurso.

Afirma que os envelopes de propostas de preços das empresas CONSTRUTORA GILBERTI LTDA e CONSTRUTORA ATLANTA LTDA., não poderiam ser abertos por terem sido inicialmente inabilitadas e posteriormente declaradas habilitadas, no que discorda dos critérios de julgamento adotados pela Comissão Permanente de Licitação.

Diz que não houve a devida publicação do julgamento da fase de habilitação no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que entende como lesão ao princípio da publicidade.

Invoca em seu suposto benefício a Lei Complementar 123/2006, quanto ao direito das micro e pequenas empresas de cobrirem as propostas da empresa vencedora, desde que seja até 10% inferior a que foi por ela apresentado.



Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, com a conseqüente reforma da decisão, com novo julgamento das propostas, excluindo as propostas das empresas inabilitadas.

DAS CONTRA-RAZÕES

O prazo para contra-razoar o recurso é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da Lei 8.666/93, tendo a empresa CONSTRUTORA GILBERTI LTDA., apresentado as contra razões atempadamente, sendo que as demais empresas não demonstraram interesse em apresentar contra razões.

Alega a empresa **CONSTRUTORA GILBERTI LTDA**, que a recorrente e carecedora de ação, em vista de ter sido classificada em 5º lugar, pugnando pelo não conhecimento do recurso, concordando na íntegra com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, afirmando ainda estar em estrita conformidade com os ditames legais e em observância ao Edital.

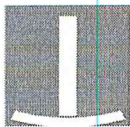
DA APRECIÇÃO DO RECURSO

Após análise do recurso interposto pela empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, bem como das contra razões ofertadas pela empresa CONSTRUTORA GILBERTI LTDA, tenta o recorrente através de recurso anular decisões e fases já encerradas/precluídas do presente certame licitatório, em prejuízos das empresas com propostas melhor classificadas. Vejamos:

Equivoca-se o recorrente quanto a alegação de que as empresas CONSTRUTORA GILBERTI LTDA e CONSTRUTORA ATLANTA LTDA., estariam impedidas de participar da fase de abertura de proposta de preços, vez que foram declaradas inabilitadas pelo mesmo motivo e diante da interposição de recurso pela primeira inabilitada, retornaram ao certame.

Pois bem, a Comissão Permanente de Licitação ao analisar mais detidamente o motivo ensejador da inabilitação, reviu sua decisão e acordou por unanimidade em declará-las habilitadas naquela fase procedimental, momento em que retornaram ao certame para a participação da fase subsequente, sendo as demais empresas devidamente comunicadas da referida decisão, valendo ressaltar que não houve interposição de recurso dessa decisão.

Já quanto a alegação de lesão ao princípio da publicidade, por falta de



publicação no site do Tribunal de Justiça, informamos que tal decisão foi publicada no Diário da Justiça nº 1204, do dia 12/12/12.

Em sua derradeira razão recursal, ao invocar em seu benefício a Lei Complementar 123 (Lei das Micro e Pequenas Empresas), o recorrente de forma atabalhoada e assodada, cometeu um sofisma dialético sem fundamento plausível afirmando que a comissão inobservou tal dispositivo de lei. Ora, face a complexidade do objeto licitado e o respectivo valor orçado de aproximadamente R\$ 100.000.000 (cem milhões de reais), e conseqüentemente a escolha da modalidade de licitação pertinente como (CONCORRÊNCIA), é absurda tal alegação.

CONCLUSÃO

Portanto, e diante de todos os princípios norteadores da Lei de Licitação, conhece a Comissão Permanente de Licitação do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e pelas razões acima apontadas, decidiu, à unanimidade, dar improvidamento ao recurso, e manter a decisão que julgou vencedora a empresa **MAPE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Goiânia, 15 de janeiro de 2013.

Rogério Jayme
Presidente da CPL

Marcelo de Amorim
Membro da CPL

Rogério Castro de Pina
Membro da CPL